

ASPECTOS PROCESSUAIS CONTROVERTIDOS RELACIONADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

Renato Ayres Martins de Oliveira*

1. APRESENTAÇÃO

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, dissiparam-se as controvérsias quanto à possibilidade jurídica de proteção da moral e do ajuizamento de ações que assegurem a efetiva recomposição do *status quo ante*, através de indenizações, em caso de danos causados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5.º, X e XXXV, da CF c/c artigo 75 do C.C.).

A tutela da moral como bem jurídico atendeu a uma demanda reprimida da população e fez eclodir, no Poder Judiciário, diversas ações versando o tema, desde os eventos mais banais – tropeços na rua e incorreção na grafia dos nomes em correspondências –, até os mais graves – casos de morte, danos estéticos e incapacidades permanentes –, no mais das vezes postulando indenizações bastante elevadas e desproporcionais com a realidade do dano reclamado, o que acabou por legitimar a adoção da sugestiva expressão “*industrialização do dano moral*”.

A experiência colhida em algumas ações que tramitam no fórum fluminense animou este modesto articulista, apesar de ciente de suas limitações, a tecer alguns comentários sobre alguns aspectos processuais das indenizações por dano moral que, a seu ver, vêm sendo tratados de forma equivocada e em desacordo com a boa técnica.

Para melhor compreensão, a abordagem será dividida em tópicos, nos quais se exporá os temas cuja repetição se tem visto com maior frequência, sempre procurando confrontar onde residem os malsinados equívocos técnicos e os pontos de vista deste humilde articulista.

2. ABORDAGEM DOS TEMAS

2.1 Habilidade do sucessor para pleitear indenização por dano à moral subjetiva infligido em vida ao falecido

Já se cristalizou na doutrina e jurisprudência pátria o asserto de que o dano à moral é recompensável, na medida em que esta tem como pano de fundo os atributos da personalidade (v.g. a honra, a imagem, a reputação etc.) garantidos constitucionalmente.

* Procurador do Estado; Procurador-Chefe da 2.ª Procuradoria Regional.

Por sua vez, não se estará trazendo nada de novo ao afirmar-se que a moral abre-se em duas frentes: a moral objetiva (externa) e a moral subjetiva (interna), correspondendo a primeira à reputação, ao bom nome e à imagem que se goza perante a sociedade, e a segunda à auto-estima, intimidade, entre outros conceitos.

Com efeito, o que se procurará demonstrar nas próximas linhas é que o momento para o exercício do direito de pleitear a recomposição do dano moral irá variar de acordo com cada uma dessas vertentes, vale dizer, tratando-se de honra objetiva ou subjetiva.

Cuidando-se da primeira espécie de moral, entendo não haver controvérsia quanto à possibilidade de o direito à recomposição da honra ser exercido em vida, pelo seu titular, ou após o óbito, pelo espólio ou pelos herdeiros individualmente. Isto porque, havendo mácula ao bom nome do indivíduo, tanto interessa ao próprio ofendido quanto ao espólio e seus sucessores a reversão ao *status quo ante*, com a retratação da ofensa que cause menosvalia moral do indivíduo junto à sociedade.

Penso não haver controvérsias, de igual forma, quanto à possibilidade de o espólio perseguir a recomposição do dano moral causado em vida ao *de cujus*, como substituto processual deste último. Tal hipótese encontra amparo no art. 265, § 1.º, do Código de Processo Civil e não difere, em nada, daquelas outras em que o objeto imediato do pedido traduz-se em reparação de danos materiais.

A controvérsia exsurge, efetivamente, quando se tem por alvo a recomposição da honra subjetiva, consistente na experimentação de percalços pessoais, aborrecimentos e outros transtornos causados em vida ao ofendido, sendo a demanda inaugurada pelos sucessores do falecido ou pelo próprio espólio.

Por se tratar de dor íntima, entendo que a recompensa somente pode ser legitimamente deflagrada e perseverada pela vítima direta do evento, e não pelo espólio ou por terceiros que nenhum dissabor sentiram, ainda que a pretexto de serem sucessores do ofendido.

Naturalmente, o espólio e os sucessores apenas estariam habilitados a formular ou a prosseguir no pedido de indenização acaso tencionasse proteger a reputação e o bom nome do *de cujus* que, por força das circunstâncias, tivesse sido malferido e que necessitasse da devida restauração.

Mas não sendo disso que se trata, a demanda dessa natureza não poderá ser deflagrada pelos mesmos. Indo mais além, ousou pensar que, nesses casos, os herdeiros e o espólio sequer poderão habilitar-se nos autos para o fim de prosseguirem na busca da indenização, que teve por fim apenas recompensar o autor originário da dor

1 Cf. Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2.ª edição, Ed. Malheiros, p. 83.

íntima que eventualmente possa ter suportado, sob pena de, no fim das contas, a condenação deferida prestar-se a indenizar os sucessores do *de cuius*, a despeito destes não terem sofrido qualquer dano, o que ressoa inviável e denuncia inegável enriquecimento sem causa destes últimos.

Assim, nas hipóteses em que o evento narrado não houver maculado a idoneidade moral do falecido junto ao meio social (honra objetiva), o espólio ou os sucessores não terão legitimidade para prosseguir vindicando a mencionada indenização. É mais: sobrevivendo o óbito, automaticamente a ação perde o objeto, devendo a demanda ser extinta sem o exame do mérito.

Pensamento diferente parece encontrar óbice na própria ontologia do instituto da sucessão, sendo sabidamente conhecido que o espólio reflete a arrecadação do conjunto de bens patrimoniais, ações e direitos do falecido, sendo que, quanto a estes últimos, apenas transmitem-se os de jaez material e, quanto ao moral, o do ponto de vista objetivo, na medida em que os de índole subjetiva encontram-se umbilicalmente ligados ao foro íntimo do *de cuius*, não se comunicando aos herdeiros e ao espólio, sobretudo porque estes não são sucessores da moral, mas apenas do patrimônio com conotação econômica.

Recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça externou idêntico entendimento ao julgar e prover recurso especial em que se discutia a legitimidade dos sucessores para pleitearem indenização por dano moral causado em vida a indivíduo falecido ao tempo da instauração da demanda, tendo decidido pela negativa, por maioria apertada de votos². No mesmo julgamento, a turma desconsiderou, ainda, a natureza patrimonial do dano moral, ao argumento de que, se assim não fosse, equiparar-se-ia este ao dano material.

Nas palavras da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, “*ao se permitir que aqueles que não sofreram qualquer dano moral, seja direto ou indireto, venham a pleitear indenização pelo simples caráter patrimonial desta, estar-se-á, em verdade, admitindo que se mercadeje com os danos morais, o que se revela inadmissível e reprovável*”.

A causa de pedir do caso concreto versava acusações feitas por advogado contra determinado serventuário do cartório, ensejadoras da abertura de sindicância administrativa para a apuração de faltas, que restaram não provadas.

Os votos que prevaleceram no julgamento endossaram a exegese perfilhada pela Ministra relatora, NANCY ANDRIGHI, no sentido de que somente os que sofreram direta ou indiretamente o dano moral podem pleitear a indenização, sendo certo que a ação não havia sido proposta *iure proprio*, mas sim *iure hereditatis*, o que descredenciava os herdeiros na busca da indenização, dada a característica personalíssima e intransmissível do direito em berlinda.

2 Resp. n.º 302.029-RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli.

Segundo bem expôs a Ministra, “*não se justifica que aquele que não sofreu qualquer dano, seja direto ou indireto, venha pleitear indenização, pois não se atingiu qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral, a ele pertencente*”. Aduziu ainda que a admissão da legitimidade dos herdeiros, nessa espécie, importaria em prestigiar o caráter penal da indenização, sem atingir-se, contudo, o seu efeito compensatório, “*tendo em vista que a prestação pecuniária não mais poderia proporcionar à vítima uma satisfação material e sentimental de forma a atenuar os danos morais sofridos*”.

Portanto, observa-se que o e. Superior Tribunal de Justiça já teve o ensejo de julgar dissídio semelhante ao ora estudado, convencendo-se, ainda que pela maioria de seus membros, quanto à impossibilidade de os herdeiros vindicarem indenização por dano à moral do falecido, nos casos em que o direito não havia sido exercido em vida por seu legítimo titular.

Considerando as razões acima vazadas, creio que aquela e. Corte deu correta solução à matéria, devendo prevalecer tal exegese para efeitos de futura orientação jurisprudencial.

2.2 Interpretação das condenações que não fazem referência ao cômputo dos juros

Tem sido comum nos Tribunais da federação o ajuizamento de pretensões vindicando a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, vinculando-se o valor a um determinado número de salários mínimos, nada obstante a expressa norma constitucional que veda pedidos desta natureza.

Ante de prosseguir no enfrentamento do tema proposto, cabe ressaltar que petições iniciais dessa natureza deveriam ser indeferidas desde logo pelo órgão julgador, dada a enunciação *contra legem* (artigo 7.º, inciso IV, da C.F.) que torna o pedido juridicamente impossível.

Esse, aliás, tem sido o entendimento majoritário do e. Supremo Tribunal Federal, conforme se constata do acórdão abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VINCULAÇÃO A SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7.º, IV, DA CONSTITUIÇÃO.

– AINDA RECENTEMENTE, ESTA PRIMEIRA TURMA, EM CASO ANÁLOGO AO PRESENTE, AO JULGAR O RE 225.488, ASSIM DECIDIU:

– **DANO MORAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VINCULAÇÃO A SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 7.º, IV, DA CARTA MAGNA.**

– **O PLENÁRIO DESTA CORTE, AO JULGAR, EM 01.10.97, A ADIN 1.425, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, AO ESTABELECE O ARTIGO 7.º, IV, DA CONSTITUIÇÃO QUE É VEDADA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUALQUER FIM, QUIS EVITAR QUE INTERESSES ESTRANHOS AOS VERSADOS NA NORMA CONSTITUCIONAL VENHAM A TER INFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO A SER OBSERVADO.**

– **NO CASO, A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FOI FIXADA EM 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA QUE, INEQUIVOCAMENTE, O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO A QUE ESSA INDENIZAÇÃO ESTÁ VINCULADO ATUE COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DESTA, O QUE É VEDADO PELO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

– **OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE QUANTO À VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO EM CAUSA.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

– **NO CASO, IGUALMENTE, A FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS SE FEZ PARA QUE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO AJA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DESSA INDENIZAÇÃO, O QUE É VEDADO PELO ARTIGO 7.º, IV, DA CARTA MAGNA.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE-216.538/MG – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MIN. MOREIRA ALVES) – grifos acrescidos.

Apesar da orientação sufragada pela mais alta Corte do país, a experiência demonstra não ser raro os autores desafiarem os réus com petições do gênero, todas devidamente admitidas e processadas pelos juízes singulares, colaborando para o ciclo vicioso que já se instalou em torno das indenizações por danos morais.

Relativamente a essas demandas, havendo acolhimento do pedido indenitário, as sentenças quase nunca prevêm a aplicação dos juros moratórios ao entendimento de que a condenação já seria autocorrigível, por força de seu atrelamento a um índice variável. Em outras palavras, a indenização já se encontraria “*indexada*” a um padrão monetário que, de tempos em tempos, se atualizava, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo governo.

E é justamente esta a situação que se pretende debater, isto é, se há ou não possibilidade de inclusão dos juros na planilha de cálculos, quando o título executivo nada tenha disposto a respeito.

Desde já adianto-me no sentido negativo, e isto porque as regras de hermenêutica preconizam deva a decisão ser executada segundo o que nela se contém, de modo que os juros moratórios não podem ser computados se a eles não se referir a decisão. Nesses casos, tomando-se por base o determinado no título judicial, o correto seria aplicar-se apenas a conversão do número de salários mínimos quando do pagamento do valor devido, já que a decisão não autorizou o credor a efetuar qualquer incidência de juros sobre aquela quantidade de salários mínimos.

Se é certo que o artigo 293 do Código de Processo Civil reputa a correção monetária e os juros implícitos no pedido do autor, não é menos verdade que nenhuma referência faz à sua compreensão implícita na decisão judicial, de modo que, norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente, sem elastérios, forçando reconhecer que salvante no referente à correção monetária – que não é um *plus* do principal, mas um *minus* que se evita, conforme entendimentos iterativos do e. Superior Tribunal de Justiça –, nada poderá ser considerado implícito na decisão se nenhuma referência se fez a ele.

A esse propósito – interpretação do alcance do título executivo – também já se manifestou aquela Corte Superior, consoante dá conta o festejado NELSON NERY JUNIOR, em seu “Código de Processo Civil Comentado, 3.ª edição, Ed. RT, pág. 838”, ao comentar o artigo 610, *in verbis*:

“*A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto*” (STJ, REsp 36.406, Rel. Min. Torreão Braz, j. 13.12.1993, DJU 28.2.1994, p. 2.892).

“*A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, de modo expresse e implícito, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada*” (STJ, Ag. 34.410, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30.03.1993, DJU 6.4.1993, p. 5.953).

Daí por que é indevido o cômputo de juros nestes casos, sob pena de conferir-se indevido elastério ao título executivo e provocar-se a rescisão do julgado, contrariando os artigos 467, 468 e 610 do Código de Processo Civil.

2.3 Termo a quo dos juros em casos de pedido incerto e indeterminado

Na hipótese de a petição inicial contemplar pedido incerto e indeterminado – o que também reputo ilegal³ – e a própria decisão judicial prever a atualização da indenização por juros, impende examinar qual o termo *a quo* correto para o seu cômputo.

³ *As Ações Indenizatórias nas Relações de Consumo*, Editora Idéia Jurídica, 1.ª edição, Rio de Janeiro, 2002, pp. 02-12.

Inegavelmente, não poderá ser a data do inadimplemento da obrigação (primária ou secundária), já que a indeterminação do pedido torna ilíquida a obrigação e priva a parte contrária de conhecer o seu alcance.

Imagine-se a hipótese em que o réu, uma vez citado, não deseje contestar o pedido de indenização pelo autor. Mesmo que quisesse pagar o valor devido e desonerar-se de sua obrigação, ficaria demitido de tal direito justamente porque o demandante não determinou o patamar em que deveria ser indenizado. A falta de quantificação da indenização torna, a não mais poder, ilíquida a obrigação, a qual somente passa a ser determinada em seu objeto com a prolação da sentença judicial condenatória.

Antes disso, não é dado ao réu conhecer o alcance da pretensão do autor para que, se fosse o caso, cumprir sua obrigação. E se assim o é, não se pode apená-lo com a fixação dos juros a partir da data do evento danoso, sob pena de admitir-se que uma das partes poderia causar ainda maior prejuízo à outra à conta, justamente, do descumprimento de um dos ônus processuais que lhe compete, como sói ser a delimitação do seu pedido.

Portanto, no caso suposto, seria de aplicar-se a regra do artigo 1.536, § 2.º do Código Civil, segundo o qual os juros contam-se desde a citação inicial.

2.4 Impedimento na cobrança do valor das custas pelo beneficiário da gratuidade de justiça

Outro tema que tem sido bastante corriqueiro no fórum fluminense diz respeito à cobrança de custas processuais e taxa judiciária pelos exequentes, contemplados pela gratuidade de justiça no processo de conhecimento, através de lançamento de tais valores na planilha de cálculos sob a cifra "*a recolher*".

Tal expediente não parece ser correto, uma vez que, na execução, os exequentes somente podem perseguir o montante do qual são credores, consubstanciado na importância estimada a título de reparação e na devolução das quantias com cujo pagamento tiveram de arcar.

Em sendo assim, é fora de dúvida que esses exequentes não podem perseguir o pagamento da importância relativa às custas e à taxa judiciária que seriam devidas, pela simples razão que não tiveram de arcar com o pagamento de tais importâncias, e a execução visa a possibilitar aos credores o ressarcimento das quantias pagas – pelo princípio da sucumbência – bem como a cobrança forçada do valor da condenação.

Digno de nota que os exequentes sequer detêm legitimidade ou competência para cobrar tais verbas, já que, nos termos do artigo 3.º do Código Tributário Nacional, o tributo é cobrado mediante atividade plenamente vinculada à administração pública, e no caso presente haveria não um mero ressarcimento da quantia adiantada à Fazenda pelos proponentes da ação, mas verdadeira cobrança de valores com cujo pagamento

não suportaram, e o que é pior, por quem nem mesmo seria o destinatário legal do tributo, já que, possivelmente, sobreditas verbas jamais aportariam nos cofres públicos.

2.57 Legalidade na adoção do valor da condenação como base de cálculo da taxa judiciária

Também é muito comum verificar nessas ações em que os autores não quantificam, desde logo, o patamar em que pretendem a condenação do réu, a atribuição de valor irrisório à causa, visando a forrar-se tanto dos ônus da sucumbência, quanto do recolhimento elevado do tributo, o que não ocorreria se tivessem formulado pedido certo e determinado, já que o valor da causa corresponderia ao valor do pedido – conforme princípio de hermenêutica jurídica – e servirá como base de cálculo tanto para o cálculo da verba honorária, em caso de derrota do demandante, quanto para o recolhimento da taxa judiciária, que, segundo o artigo 118 do Decreto-lei n.º 5/75 (Código Tributário Estadual), incide na alíquota de 2 % (dois por cento) sobre o valor do pedido e, via de consequência, da causa (artigo 258 do C.P.C.).

Ocorre que, diante da recente autonomia financeira conferida aos Tribunais, estes passaram a se preocupar com o recolhimento correto dos emolumentos judiciais, aí incluída a taxa judiciária, responsável por grande parte das verbas necessárias ao custeio do Poder Judiciário. O fato é que, na tentativa de arrecadar o maior número de receitas possíveis, vez ou outra impõem obrigações ilegais às partes do processo, como vem ocorrendo com a determinação para que o referido tributo incida sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa ou do pedido, como determina o Código Tributário Estadual.

O que se verifica em tais casos é que o Poder Judiciário tenta criar uma nova base de cálculo para o tributo da espécie taxa, na tentativa de suprir uma lacuna existente no próprio Decreto-lei, o que não poderia fazer sem ofensa aos princípios da legalidade e da proibição de criação de tributos por analogia.

Exatamente porque o Código Tributário Estadual prevê o valor do pedido como base de cálculo da taxa judiciária, não pode o Poder Judiciário equiparar o valor da condenação àquela situação, sob pena de estar criando, por analogia, tributo não previsto em lei, o que é vedado pelo § 1.º do art. 108 do Código Tributário Nacional.

Invoca-se, quase sempre, a norma prevista na Resolução n.º 15/99, do Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, na tentativa de justificar a vinculação da base de cálculo da taxa ao valor da condenação. Nada obstante, é indubitoso que aquele ato normativo não pode legislar sobre tal matéria, sob o pálio da legalidade absoluta que orienta o direito tributário pátrio.

Sem maior labor de raciocínio conclui-se que, se somente a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo (artigo 97, inciso IV, do C.T.N.), logicamente fecham-se as possibilidades de que o elemento quantitativo da obrigação tributária

venha a ser fixado por ato outro sem o *status* de lei, como ocorre nessas hipóteses em que os Tribunais fazem incidir a taxa judiciária sobre o valor da condenação, contrariamente à previsão do artigo 118 do Código Tributário Estadual.

O mais curioso é que nesses casos em que os autores deixam de quantificar os seus pedidos de indenização por danos morais, o Poder Judiciário quase sempre dá-lhes guarida e permite a atribuição de valor irrisório à causa e, conseqüentemente, a lesão ao erário público. No entanto, na fase de execução, impõe ao executado uma oneração patrimonial que tem por causa justamente a permissão equivocada daquela conduta.

Não pode ser aceito o expediente professado por alguns Tribunais da federação no sentido de criar uma nova espécie tributária (taxa judiciária incidente sobre o valor da condenação), à míngua de lei expressa, apenas para remediar seu erro em aceitar pedido genérico quanto à indenização por danos morais.

Naturalmente, se aceitou a formulação de pedido indeterminado, deve também aceitar que a taxa judiciária seja recolhida sobre o valor do pedido inicial, sobretudo porque, à luz do artigo 258 do C.P.C., o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e não à condenação que se vier a ultimar.

Eventual analogia somente poderia existir entre o valor da causa e o valor do pedido (em razão da vinculação existente entre ambos), mas não entre aqueles e o valor da condenação, que é mero resultado da análise dos fatos pelo órgão judicial, sem conseqüência outra sobre a complexidade do serviço público específico e divisível prestado pelo Estado.

Há, também, ofensa ao artigo 77 do Código Tributário Nacional quando o valor da condenação é adotado como base de cálculo da taxa judiciária, na medida em que tal quantitativo também serve a outro tributo – “imposto de renda” –, o que exclui a possibilidade de adoção desse aspecto quantitativo para o tributo em causa.

3. CONCLUSÃO

São esses os fundamentos que, segundo penso, viciam e impedem que prosperem as exegeses diariamente suscitadas no Poder Judiciário, relativamente à possibilidade de o espólio e os sucessores vindicarem indenização para recompor o dano moral subjetivo do *de cuius*; à inclusão de juros nas planilhas de cálculos, muito embora o título executivo judicial nada se refira a respeito, e o seu termo *a quo* nas ações cujos pedidos são indeterminados; ao impedimento na cobrança de custas pelo beneficiário da gratuidade de justiça e à adoção do valor da condenação, e não da causa ou do pedido, como base de cálculo da taxa judiciária.

Para encerrar, tenho a dizer que o que me moveu a escrever este singelo artigo não foi a pretensão de, quem sabe, ver reconhecido o acerto da tese pelos inúmeros juristas de escol que campeiam no fórum fluminense e nos demais Tribunais da federação,

mas sim o receio de que, uma vez silente, pudesse contribuir, ainda que sem o desejar, para que essa interpretação, a meu ver equivocada, pudesse fincar raízes e transformar-se em *praxis* jurídica, tornando cada vez mais difícil – senão improvável – a mudança da mentalidade social a propósito dessas questões.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade civil por dano à honra, 4.ª edição, Editora Del Rey, 2000, Minas Gerais.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro, 10.ª edição, Editora Forense, 1990, Rio de Janeiro.
- _____. Direito Aplicado II: Pareceres, 1.ª edição, Editora Forense, 2000, Rio de Janeiro.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 4.ª edição, Editora Forense Universitária, 2000, Rio de Janeiro.
- CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2000, Rio de Janeiro.
- CASTRO, Guilherme Couto de. A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro, 2.ª edição, Editora Forense, 1996, Rio de Janeiro.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2.ª edição, Editora Malheiros, 1997, Rio de Janeiro.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 10.ª edição, Editora Forense, 1997, Rio de Janeiro.
- GOUVÊA, Eduardo de Oliveira; OLIVEIRA, Renato Ayres Martins de; e FUKS, Sergio Luis. As ações indenizatórias nas relações de consumo, Editora Idéia Jurídica, 2002, Rio de Janeiro.
- MONTENEGRO, Lindbergh C.. Ressarcimento de danos – pessoais e materiais, 6.ª edição, Editora Lumen Iuris, 1999, Rio de Janeiro.
- NERY JR., Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo.
- PEREIRA, Caio Mário. Responsabilidade civil, 7.ª edição, Editora Forense, 1996, Rio de Janeiro.
- REYS, Clayton. Avaliação do dano moral, 3.ª edição, Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro.
- SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação, 3.ª edição, Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro.
- STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999, Rio de Janeiro.
- THEODORO JR., Humberto. Dano moral, 3.ª edição, Editora Juarez de Oliveira, 2000, Rio de Janeiro.